Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Ata da 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra-SP, na 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Presidente:- José Reginaldo Moretti.
1º Secretário:- Anderson Aparecido de Lima.
2º Secretário:- André Luiz Gregório.

Vereadores presentes: - Anderson Aparecido de Lima, André Luiz Gregório, Caio César Augusto, Denir Ferreira dos Santos, Francisco Borges de Sousa Filho, Francisco Massayoci Muraishi, José Pugliesi de Oliveira Neto, José Reginaldo Moretti, Rafael Talarico, Renan Lelis Lopes e Stefanio Bonvino Stafuzza. Aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, no horário regimental das 20:00 horas, realizou-se a 8ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra - SP, na 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Inicialmente, o Sr. Presidente determinou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada dos Senhores Vereadores e verificando haver número legal, em nome de Deus, deu por aberto os trabalhos relativos à presente Sessão Ordinária. A seguir, o Sr. Presidente colocou em votação a Ata da 7ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra de dois mil e vinte e um, sendo aprovada por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto; EXPEDIENTE DO PREFEITO: Projeto de Lei nº 22, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022 e dá outras providências; Projeto de Lei nº 23, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 2.087, de 09 de junho de 2004; Projeto de Lei nº 24, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece os Procedimentos para Abertura de Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Guaíra; Projeto de Lei nº 25, de autoria do Executivo Municipal, que Organiza o Sistema Municipal de Prevenção ao Uso e Tratamento dos Transtornos Decorrentes do Uso de Álcool e outras Drogas e Reinserção Social, institui a ConferênciaMunicipal de Políticas Públicas Sobre Álcool e outras Drogas, institui e organiza o Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas e o Fundo Municipal de Recursos para Políticas Sobre Álcool e outras Drogas e dá outras providências; Ofício nº 243/21 (Repasse de Verbas); Lei Ordinária Municipal nº 3017 de 27 de abril de 2021; Decretos 5.935 a 5.942; Ofício nº 237/2021 solicitando dilação de prazo para encaminhamento das informações solicitadas através do requerimento 46/2021; Ofício nº 230/2021 (Resposta ao Requerimento nº 42/2021, de autoria do vereador José Reginaldo Moretti); Ofício nº 234/2021 (Resposta ao Requerimento nº 41/2021, de autoria do vereador José Reginado Moretti); Ofício nº 233/2021 (Resposta ao Requerimento nº 47/2021, de autoria dos vereadores Renan Lelis Lopes e José Pugliesi de Oliveira Neto); Ofício nº 235/2021 (Resposta ao Requerimento nº 48/2021, de autoria do vereador Anderson Aparecido de Lima); Ofício nº 229/2021 (Resposta ao Requerimento nº 43/2021, de autoria do vereador José Reginado Moretti); Ofício nº 225/2021 (Resposta ao Requerimento nº 40/2021, de autoria do vereador José Pugliesi de Oliveira Neto); Ofício nº 245/2021 (Resposta ao Requerimento nº 50/2021, de autoria dos vereadores Renan Lelis

Lopes e José Pugliesi de Oliveira Neto); Ofício nº 246/2021 (Resposta ao Requerimento nº 49/2021, de autoria do vereador José Pugliesi de Oliveira Neto); Ofício nº 254/2021 (Resposta ao Requerimento nº 46/2021, de autoria dos vereadores José Pugliesi de Oliveira Neto e Renan Lelis Lopes); Ofício nº 253/2021 (Complemento de resposta ao Requerimento nº 31/2021, de autoria do vereador José Pugliesi de Oliveira Neto); EXPEDIENTE DE OUTROS: Ofício nº 253/2021 do Conselho Tutelar do Município de Guaíra encaminhado ao Vereador José Pugliesi de Oliveira Neto (Resposta a Ofício encaminhado); Comunicado SDG nº 19/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Assunto: Fase de teste da Ferramenta de Análise de Risco de Obras - FARO); Solicitação do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo (Assunto: Solicitação de Informações para o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção); Ofício Especial encaminhado pelo DER ao vereador Rafael Talarico (Assunto: Resposta à solicitação); Ofício Especial encaminhado pelo DER ao vereador Denir Ferreira dos Santos (Assunto: Resposta à solicitação); Ofício nº 273/40/21 da polícia militar contendo a relação dos policiais militares da 4ª companhia que fazem jus a gratificação do convênio de trânsito municipal referente ao mês de abril de 2021; Ofício nº 291/40/21 da polícia militar contendo a listagem do efetivo dos policiais militares da 4ª companhia e relatório de escala por operação delegada; Requerimento protocolado pelo ex-prefeito Cláudio Armani solicitando a esta Casa de Leis informações sobre receitas e despesas realizadas pela Município no combate ao COVID-19, informações sobre oxigênio fabricado pelo município, e pedido de instauração de C.P.I. Municipal; EXPEDIENTE DE VEREADORES: Requerimento nº 53/21, de autoria dos Vereadores Denir Ferreira dos Santos e Francisco Borges de Sousa Filho, deferido e encaminhado; Requerimento nº 54/21, de autoria do Vereador Anderson Aparecido de Lima, deferido e encaminhado; Requerimento nº 55/21, de autoria do Vereador José Pugliesi de Oliveira Neto, deferido e encaminhado; Requerimento nº 56/21, de autoria do Vereador José Pugliesi de Oliveira Neto, deferido e encaminhado; Requerimento nº 57/21, de autoria de Vereadores à Câmara Municipal; Indicação nº 211/21, de autoria do Vereador Renan Lelis Lopes, deferida e encaminhada; Indicações nº 212/21, de autoria do Vereador Francisco Massayoci Muraishi, deferida e encaminhada; Indicação nº 213/21, de autoria dos Vereadores André Luiz Gregório, Francisco Massayoci Muraishi e Rafael Talarico, deferida e encaminhada; Indicação nº 214/21, de autoria do Vereador Denir Ferreira dos Santos, deferida e encaminhada; Indicação nº 215/21, de autoria do Vereador Rafael Talarico, deferida e encaminhada; Indicações nº 216/21, 217/21, 218/21 e 219/21, todas de autoria do Vereador Renan Lelis Lopes, deferidas e encaminhadas; Indicações nº 220/21 e 221/21, ambas de autoria do Vereador André Luiz Gregório, deferidas e encaminhadas; Indicação nº 222/21, de autoria do Vereador Stefanio Bonvino Stafuzza, deferida e encaminhada; EXPEDIENTE DA MESA: Balancete da Mesa do Mês de abril de 2021; EXPEDIENTE DAS COMISSÕES: Não houve; ORDEM DO DIA: Iniciando a ordem do dia, o Senhor Presidente colocou em única votação o Requerimento nº 57/21, de autoria de Vereadores à Câmara Municipal que requer urgência especial na tramitação do Projeto de Lei nº 23, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 2.087, de 09 de junho de 2004. Colocado o requerimento em Votação

Simbólica foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto; Em única discussão e votação o Projeto de Projeto de Lei nº 20, de autoria do Executivo Municipal, que abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências. Não havendo quem quisesse se manifestar a respeito, o Sr. Presidente colocou-o em Votação Simbólica, sendo aprovado por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto; Em única discussão e votação o Projeto de Projeto de Lei nº 20, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 2.087, de 09 de junho de 2004. Os Vereadores Denir Ferreira dos Santos e José Reginaldo Moretti, usaram a palavra para apresentar suas explicações pessoais as quais estão registradas em DVD, na data supra. Não havendo mais quem quisesse se manifestar a respeito, o Sr. Presidente colocou-o em Votação Simbólica, sendo aprovado por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto; EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Não houve; Nada mais havendo a tratar, em nome de Deus, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos relativos à presente Sessão Ordinária. Câmara Municipal de Guaíra – SP, onze de maio de dois mil e vinte e um.

José Reginaldo Moretti
Presidente

Anderson Aparecido de Lima
1º Secretário

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 12 de maio de 2021

Projeto de Lei 01/2021
Assunto: Justificativa
(faz)

Sirvo-me do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres permitam a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto. A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.

Contando com o apoio dos nobres pares subscrevo o presente.

José Pugliesi de Oliveira Neto
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 12 DE MAIO DE 2021

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres permitam a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, situados no município de Guaíra, devem permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º. Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município de Guaíra, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bolas de exercício;
II – massageadores;
III – bolsa de água quente;
IV – óleos para massagens;
V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e
II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, por meio Decreto.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíra, 12 de maio de 2021

José Pugliesi de Oliveira Neto
Vereador

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br

Guaíra-SP., 20 de maio de 2021.

Ofício nº 270/2021
Referência: Projeto de Lei nº 26/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que Institui o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 117, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar Municipal nº 2882, de 07 de março de 2019.

O Projeto foi elaborado com respaldo do CONCIDADE – Conselho de Planejamento e Mobilidade Urbana de Guaíra, e tem por finalidade planejar, avaliar a curto, médio e longo prazo, as condições e mobilidade da população e elaborar propostas que reflitam as diretrizes do município e atendam às expectativas de crescimento, contribuindo assim para um desenvolvimento favorável da cidade.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP [Protocolo]
Nº Protocolo: 000592/2021 E Data: 21/05/2021 Hora: 14:52
Tipo de processo: PROJETO LEI N 26 DE 10 DE MAIO DE 2021

Câmara Municipal Guaira SP

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

A/C
Câmara Municipal de Guaíra
Vereador José Reginaldo Moretti
Pres. da Câmara Municipal
Guaíra/SP

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

CONSELHO DE PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA DE GUAÍRA - CONCIDADE

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59
concidadedeguaira@gmail.com
www.guaira.sp.gov.br

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA DE GUAÍRA EM 03 DE MAIO DE 2021.

ATA Nº 37

ASSUNTO: Minuta do Projeto de Lei do Plano de Mobilidade Urbana

Ao terceiro dia do mês de maio de 2021, às dezenove horas, através do endereço eletrônico https://join.skype.com/t08vgfMLHV7O, foi realizada reunião ordinária do Conselho de Planejamento e Mobilidade Urbana de Guaíra – CONCIDADE, constituído pela Lei Ordinária Municipal nº 2.798 de 03 de julho de 2017 e Decreto Municipal nº 5.885 de 23 de fevereiro de 2021, sob a coordenação do conselheiro Lincoln Ribeiro dos Santos, assessoria de Bianca de Oliveira Santos Silvério e a participação dos conselheiros(as) Fernando Henrique Ferreira Rocha, Carlos Donizeti de Souza Vilela, Aline Monteiro dos Santos, Euricelio Evangelista Garcia, Marcus Lagassi, Ricardo dos Santos Silva, Rodrigo Bernardes de Souza, Edson Donizeti de Oliveira, Cleiton Aparecido de Jesus Borini, e André Precinotto, com a dispensa da leitura da ata anterior, deu-se inicio os trabalhos com a explanação do projeto pelo conselheiro dr. Cleiton Borini, explicando aos presente tratar-se de texto com linhas gerais sobre a política municipal de mobilidade, para que em sendo aprovado, possam ser aprofundadas as discussões através de projetos e planejamento das intervenções; na sequência o conselheiro dr. Eder Conti ratificou as palavras do dr. Cleiton e acrescentou que haverá intervenções de mobilidade diferentes em cada zona ou bairro da cidade, com diferentes projetos, conforme cada necessidade, com participação ativa dos conselheiros; os conselheiros dr. Eder Conti e Fernando Rocha falaram ainda sobre o aparelhamento do Demutran, do ponto de vista estrutural, de equipamentos, ferramentas e oficina, afim de que os trabalhos de sinalização prossigam em toda a cidade; o conselheiro Lincoln Ribeiro falou da necessidade de aprovação do projeto conforme apresentado, porém enfatizou que os "sub-projetos" devam ser apresentados com celeridade, pela equipe técnica da prefeitura ou profissionais contratados, se necessário, com estudos e pesquisa por demandas; Ricardo Silva perguntou se os conselheiros poderão fazer os apontamentos que considere relevantes para melhor mobilidade, e citou seu exemplo como ciclista, tendo obtido um sim como resposta. Encerradas as discussões e nada mais havendo a acrescentar, a minuta foi posta em votação e aprovada pela unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar, o coordenador da reunião deu por encerrada a presente reunião, na qual eu, Edivaldo Martins de Faria, secretário executivo, lavrei a presente ata, publicada no diário oficial do município, encaminhada a todos os conselheiros, em reunião posterior aprovada e segue assinada.

Lincoln Ribeiro dos Santos
Coordenador da Reunião

Edivaldo Martins de Faria
Secretário Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaíra

Publicação Oficial da Prefeitura do Município de Guaíra/SP de acordo com dispositivos da Lei Municipal nº 2.589/13, modificado para Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaíra pelaLei Municipal nº 2.721, de 8 de setembro de 2015. Responsável Técnico: Marcia Renata Carvalho- MTb. 40.800| Chefe de Comunicação:Wilson Aparecido Prates MTb. 38.713|Prefeito: Edvaldo Doniseti Morais | Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOEN Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaíra
ICP Brasil

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 10 DE MAIO DE 2021

Institui o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 117, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar Municipal nº 2882, de 07 de março de 2019 e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE:

A CÂMARA DE VEREADORES DE GUAÍRA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Seção I

Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º. São princípios da Política Municipal de Mobilidade de Guaíra-SP:

- **I.** Valorização do ser humano;
- **II.** Respeito ao meio ambiente;
- **III.** Equidade na distribuição do tempo e do espaço de circulação;
- **IV.** Convivência harmônica dos usuários dos sistemas de circulação;
- **V.** Garantia dos direitos à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- **VI.** Preservação da qualidade de vida do cidadão;
- **VII.** Racionalidade no uso do sistema viário;
- **VIII.** Direito à informação e transparência administrativa.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Mobilidade de Guaíra-SP:

I. Promover o desenvolvimento urbano em padrões compatíveis com o preconizado no Plano Diretor do Município de Guaíra-SP;

II. Promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população, proporcionando segurança, rapidez e conforto nos deslocamentos motorizados e não motorizados, reduzindo os índices de acidentes, vítimas e mortes no trânsito;

III. Reduzir a emissão de gases, partículas e ruídos pelos veículos motorizados;

IV. Proporcionar condições de segurança e conforto na circulação do pedestre, sobretudo das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão nos sistemas de circulação;

V. Reduzir os gastos nos deslocamentos de pessoas, bens e serviços, causados pelas carências viárias, pela inadequação do serviço ou pelos congestionamentos;

VI. Adequar o sistema viário, viabilizando a articulação entre as diferentes regiões da cidade e promovendo a compatibilidade entre a característica física da via e sua função;

VII. Incentivar o uso do transporte coletivo público ou particular, aumentar a velocidade, a regularidade e a confiabilidade do sistema, bem como o conforto de seus usuários;

VIII. Promover o aumento da conscientização da população quanto ao uso dos sistemas de circulação;

IX. Reduzir os impactos negativos do transporte de bens e serviços sobre a circulação de pessoas, as atividades urbanas e o meio ambiente.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade de Guaíra-SP:

I. Articulação com as políticas públicas municipais, sobretudo com as políticas de desenvolvimento urbano;

II. Adoção de medidas articuladas para promoção dos transportes públicos ou particulares, regulação da circulação do automóvel, planejamento do território, gestão ambiental e outras políticas públicas afins, garantindo a priorização da circulação dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo e modo de transporte a pé sobre o Transporte Individual Motorizado;

III. Gestão integrada dos sistemas viário, de transportes e de trânsito:

IV. Manutenção e aprimoramento do sistema integrado de transporte público de passageiros;

V. Implantação de medidas para ampliar o uso da bicicleta nas viagens do cotidiano, com conforto e segurança para o ciclista e demais usuários da via;

VI. Adoção de medidas de desestímulo do trânsito de passagem, sobretudo do tráfego de caminhões em áreas residenciais e próximas às escolas;

VII. Regulação da oferta de vagas de estacionamento, como forma de reduzir a circulação de veículos de transporte individual privado, onde for necessário para a viabilidade de padrões sustentáveis de mobilidade;

VIII. Reestruturação do órgão de gestão, como forma de viabilizar a implantação deste Plano e melhorar a qualidade dos serviços.

Seção II

Organização para Gestão

Art. 4º. Com o objetivo de promover a participação da sociedade nos processos de gestão do trânsito e dos transportes de Guaíra-SP, a Política Municipal de Mobilidade de Guaíra-SP fica vinculada ao CONSELHO DE PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA DE GUAÍRA – CONCIDADE, criado conforme Lei Ordinária Municipal nº 2798, de 03 de julho de 2017.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, através de seus órgãos, especialmente, pela Ouvidoria Municipal, deve manter permanentemente canais de informação e de comunicação com o usuário, de forma a divulgar os serviços prestados, facilitar a participação dos usuários, democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, através de seus órgãos, deverá manter programa permanente de educação para a mobilidade, o qual servirá como instrumento de gestão desta, devendo abordar temas como: trânsito como acessibilidade e circulação de pessoas, bens, serviços e veículos.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, através de seus órgãos, poderá, com auxílio das demais Secretarias e Diretorias, implantar Centro Infantil para Educação no Trânsito – CIET.

Seção III

Financiamento do Sistema

Art. 8º. As fontes de financiamento para implantação, custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de gestão, planejamento, projeto, operação, fiscalização e controle dos sistemas de circulação, do trânsito e transporte público do Município são:

I. Recursos do Orçamento Municipal;

II. Recursos de Fundos que tenham dentre seus objetivos tal proposta;

III. Receitas tarifárias provenientes do sistema de transporte coletivo público, caso existam;

IV. Recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais;

V. Recursos obtidos de doações;

VI. Recursos obtidos a fundo perdido;

VII. Recursos provenientes de fiscalização e autuação, através dos agentes de operação de trânsito e transportes ou de outros delegados pelo Município de Guaíra para a execução dessas atribuições;

VIII. Recursos obtidos por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e seus órgãos;

IX. Recursos provenientes de fiscalização e autuações diversas, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo único. Os incisos do presente artigo poderão, no que couber, ser regulamentados por Decreto, a partir da publicação desta Lei.

Seção IV

Implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Guaíra-SP

Art. 9º. Fica instituído o Programa de Implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Guaíra-SP, com as seguintes ações:

I. Elaboração dos projetos funcionais das intervenções propostas com eixos principais georreferenciados, de forma a permitir a instituição de instrumentos legais de definições de alinhamento que permitam sua implantação com maior racionalidade;

II. Implantação de sistema permanente de planejamento das questões relativas à mobilidade, atuando de forma integrada com os demais órgãos do Executivo Municipal;

III. Adoção de mecanismos de monitoração da implantação do Plano, com o acompanhamento permanente do desempenho dos sistemas de circulação, através do estabelecimento e análise de séries históricas de indicadores relativos aos sistemas de transporte, trânsito viário, meio ambiente e comunicação social;

IV. Implantação de sistemática de avaliação "antes e depois" do impacto da implantação das intervenções, principalmente em relação à segurança de veículos e pedestres e à qualidade de vida da população do entorno;

V. Revisão deste Plano a cada 05 (cinco) anos, com reavaliação das medidas propostas no mesmo, visando a verificação da atualidade e pertinência das

ações previstas para serem executadas, considerando, principalmente, a ocorrência de eventos não previstos à época do desenvolvimento dos estudos e a dinâmica da evolução urbana, em consonância com o preconizado no Plano Diretor.

Art. 10. Em consonância com o estabelecido no Plano Diretor, visando a implantação do sistema viário estruturador do Município, ficam instituídos como instrumentos de política urbana:

I. **Direito de Preempção**, conforme Seção VIII, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades;

II. **Transferência do Direito de Construir**, conforme Seção XI, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades;

III. **Operações Urbanas Consorciadas**, conforme Seção X, da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o presente artigo, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO E MOBILIDADE DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Seção I

Transporte Não Motorizado

Art. 11. O Transporte Não Motorizado, realizado a pé ou por bicicletas e, eventualmente outros veículos de propulsão humana, deve ser incentivado para uso nas atividades do cotidiano, através de diferentes tipos de medidas, tais como:

I. Adoção de políticas públicas intersetoriais específicas;

II. Criação e adequação do espaço viário seguro e confortável para o pedestre e o ciclista;

III. Adoção de legislação de uso e ocupação do solo que favoreça a redução das necessidades de deslocamentos motorizados;

IV. Eventos informativos e campanhas educativas.

Parágrafo único. O incentivo ao Transporte Não Motorizado não deve ser considerado como alternativa para as viagens motorizadas de longa distância, que resultem em grandes esforços físicos.

Art. 12. A Prefeitura do Município de Guaíra-SP, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, através de seus órgãos, deverá implementar estudos relacionados ao Sistema Cicloviário Municipal composto por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas ou áreas compartilhadas;

II. Bicicletários e paraciclos, para estacionamento de bicicletas;

III. Locais de apoio ao ciclista.

Seção II

Mobilidade e Acessibilidade da Pessoa Com Deficiência

Art. 13. O parâmetro básico do sistema viário para a inclusão de pessoas com deficiência é o desenho universal, que busca tornar os espaços viários acessíveis a todas as pessoas, independentemente das suas características físicas, motoras, sensoriais ou mentais, mediante a elaboração de projetos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, através de seus órgãos, estabelecendo:

I. Alternativas que tornem, progressivamente, o sistema viário e os diferentes serviços de transporte público, acessíveis e disponíveis, também, para as pessoas com deficiência;

II. Programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação, ocupação das calçadas, remoção de barreiras e obstáculos, buscando garantir a mobilidade da pessoa com deficiência com segurança e conforto;

III. Garantias gradativas para a mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma nos sistemas de circulação, compreendendo as vias, calçadas e áreas destinadas à circulação de pedestres, bem como nos veículos do transporte coletivo e nos Terminais de Integração e Estações de Conexão;

IV. Criação de mecanismos legais, de modo que gradativamente toda a infraestrutura urbana seja adaptada ao uso das pessoas com deficiência;

V. Sinalização de interesse do usuário, na forma necessária ao seu entendimento com todo o sistema, utilizando caracteres da linguagem em Braille, sinais sonoros, sistemas de sonorização e painéis de mensagens variáveis.

Art. 14. A frota do sistema de transporte coletivo público do Município deverá permitir, gradativamente, o acesso e transporte das pessoas com deficiência, com segurança e conforto, atendendo a todas as especificações previstas na legislação pertinente.

§ 1º. Os locais onde há grande concentração de pessoas com deficiência e de equipamentos de transporte público devem ter prioridade na adaptação, regularização e desobstrução de calçadas e demais elementos físicos que dificultem sua locomoção.

§ 2º. As pessoas com deficiência, o pedestre comum e o transporte público deverão ter prioridade sobre qualquer outro tipo de mobilidade, quando da análise e aprovação de empreendimentos imobiliários, seja mediante parcelamento do solo ou condomínio, sendo obrigatório o cumprimento de exigências técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, através de seus órgãos, visando proporcionar melhores condições e segurança para a mobilidade.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I

Transporte Coletivo Público

Art. 15. O Serviço de Transporte Coletivo Público de Guaíra-SP deverá ser regulamentado, tendo caráter essencial e devendo obedecer às seguintes premissas:

I. Constituir-se em elemento estruturador da expansão urbana e indutor de ocupação de vazios urbanos;

II. Possuir integração tarifária em todo o sistema;

III. Buscar a utilização de tecnologias adequadas a cada segmento da demanda;

IV. Implementar um sistema de informação ao usuário com qualidade, de forma a permitir a compreensão do sistema e proporcionar seu uso racional, inclusive para pessoas com deficiência;

V. Possuir bilhetagem informatizada ou não, mas que permita maior flexibilidade nas integrações, bem como maior controle do sistema;

VI. Possuir controle operacional;

VII. Implementar monitoração eletrônica ou não da operação;

VIII. Priorizar a circulação dos ônibus em relação aos automóveis, em locais onde existam impactos relevantes;

IX. Facultar a acessibilidade através de rede de calçadas e de ciclovias seguras e confortáveis.

Art. 16. Com o objetivo de melhor atender à demanda e de racionalizar a oferta de transporte coletivo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e seus órgãos, deverá implantar medidas operacionais de reestruturação da rede, compreendendo:

I. Criação de linhas de ônibus, com ligações diretas dos bairros mais populosos para o Terminal Central;

II. Criação de linhas circulares na Área Central, de forma a aumentar a capilaridade do sistema em áreas, operadas por veículos de menor capacidade;

III. Implantação da integração temporal;

IV. Redução dos intervalos entre ônibus, com adequação da capacidade do veículo à demanda;

V. Implantação de medidas de priorização da circulação dos ônibus em relação ao transporte individual e de carga;

Art. 17. São medidas de infraestrutura para a reestruturação do transporte coletivo:

I. Implantação de Estações de Conexão;

II. Adoção de medidas de incentivo à integração entre os modos coletivos, bicicleta e automóvel particular, através da implantação de estacionamentos próximos aos terminais de integração;

III. Instituição de rede viária básica estrutural do transporte coletivo.

Art. 18. A instituição da rede viária básica estrutural do transporte coletivo compreende:

I. Consolidação da rede viária de transporte coletivo, implantando-se a médio prazo:

a. Faixas preferenciais ou exclusivas para ônibus, de acordo com a demanda;

b. Melhorias viárias, através de duplicação de vias, construção de vias para compor binários, adequação geométrica de algumas vias de acesso ao Terminal Central de Integração etc.

II. Implantação de eixos estruturais de transporte coletivo, a médio e longo prazo, interligando os bairros afastados da área central da cidade, sendo que tais eixos deverão ser dotados de sistemas de priorização da circulação do transporte coletivo de média capacidade, utilizando-se, onde exista, faixas exclusivas junto ao canteiro central;

Art. 19. A rede de Terminais de Integração deverá se adequar às novas características do sistema, devendo possuir em seu interior:

I. Sistema de informação ao usuário acessível, inclusive, às pessoas com deficiência, através de painéis informativos e de mensagens variáveis, mapas, mensagens sonoras e escritas, com a participação de servidores destinados a esclarecer dúvidas e informar sobre o sistema;

II. Serviços e elementos arquitetônicos, como balcões de informações, sanitários, bancos e/ou caixas eletrônicos, telefones públicos, posto policial etc., de forma a propiciar conforto e segurança ao usuário;

III. Estrutura de controle operacional do sistema.

Art. 20. As Estações de Conexão poderão ser implantadas na Área Central, em locais de interesse de integrações, como concentração de itinerários de diferentes linhas, eliminando a necessidade de percursos até o Terminal Central de Integração, sendo dotadas de:

I. Identidade visual que permita sua identificação à distância;

II. Configuração arquitetônica que propiciem boas condições de conforto e segurança do usuário no embarque, desembarque e espera, como abrigo contra intempéries, bancos e demais elementos de mobiliário urbano, conforme definido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e seus órgãos;

III. Sistema de informação ao usuário acessível, inclusive, às pessoas portadoras de necessidades especiais, através de painéis informativos e de mensagens

variáveis, mapas, mensagens sonoras e escritas, com a participação de servidores destinados a esclarecer dúvidas e informar sobre o sistema.

Art. 21. O sistema viário de acesso de pedestres aos Terminais de Integração e às Estações de Conexão, a partir de um raio mínimo de 300 (trezentos) metros, deve ser dotado de sinalização, inclusive para pessoas com deficiência;

Art. 22. Quando do transporte coletivo público, o Poder Executivo deverá implementar medidas visando a adoção progressiva de tecnologias veiculares não poluentes, como ônibus híbridos, a gás ou biocombustíveis;

Seção II

Transporte Coletivo Público Especial

Art. 23. Os Serviços de Transporte Coletivo Público Especial podem ser:

I. Serviço de Atendimento Especial, de caráter essencial, entendido como modo de transporte coletivo "porta-a-porta", gratuito para usuários de baixa renda, oferecido pela Prefeitura do Município de Guaíra-SP e destinado a pessoa com deficiência, que só se locomove através de equipamento especial;

II. Serviço Complementar de Transporte Público, de caráter não essencial e com o objetivo de atrair usuários do transporte individual, oferecendo um serviço de transporte coletivo público diferenciado.

§ 1º. Os horários, itinerários e a tecnologia da frota dos veículos a serem utilizados nesses serviços deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo e implantado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e seus órgãos, respeitadas as disposições das normas federais e estaduais.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e seus órgãos, estabelecer normas e fiscalizar a prestação dos serviços complementares de transporte público.

Seção III

Transporte Coletivo Escolar Público e Privado

Art. 24. O transporte coletivo de escolares em Guaíra-SP é realizado através da prestação dos seguintes serviços:

I. Transporte Público Escolar Gratuito;

II. Transporte Coletivo Escolar Privado.

Art. 25. O Transporte Público Escolar Gratuito é um serviço prestado pela Prefeitura do Município de Guaíra-SP, com objetivo de garantir o acesso dos escolares moradores da zona rural às escolas públicas, através de linhas com itinerário pré-definido, operadas diretamente ou através de contratação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As despesas decorrentes da execução deste serviço correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, suplementadas, oportunamente, se necessário.

§ 2º. A gestão do serviço de que trata o *caput* será feita exclusivamente pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 3º. Cabe à Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte o cadastramento e escolha dos alunos beneficiados e o acompanhamento da qualidade do serviço prestado.

§ 4º. À Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e seus órgãos, como órgão responsável pela gestão dos transportes públicos no Município, cabe a fiscalização do serviço, a definição de critérios de remuneração e o seu planejamento.

§ 5º. A Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, deverá estabelecer em seus editais de licitação que, para contratação e renovação de serviços terceirizados no transporte escolar contratado pela Prefeitura Municipal de Guaíra, a idade máxima de 15 (quinze) anos, a contar de sua respectiva fabricação, assim como a necessidade de aprovação do mesmo em vistoria realizada pelo DETRAN.

Art. 26. O Transporte Coletivo Escolar Privado no Município de Guaíra-SP é um serviço regulamentado, cuja fiscalização é de competência da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, objetivando proporcionar condições de segurança e conforto aos seus usuários, bem como a confiabilidade dos serviços.

Art. 27. Caso necessário o Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias na estrutura organizacional da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, para aprimoramento das atividades de gestão e fiscalização, visando a garantia da segurança e qualidade do serviço de Transporte Escolar.

Art. 28. Para o exercício da atividade de Transporte Coletivo Escolar no Município de Guaíra-SP, o operador, pessoa física ou jurídica, deverá obter autorização, expedida pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a ser renovada, periodicamente, a cada ano, atendendo à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte o cadastramento dos condutores e dos veículos, a emissão de autorização para operação e a fiscalização.

Seção IV

Transporte Fretado de Passageiros

Art. 29. O Transporte Coletivo por Fretamento em Guaíra-SP caracteriza-se por:

I. Atender a um segmento específico e pré-determinado de passageiros;

II. Ser pré-contratado;

III. Configurar-se, claramente, como serviço diferenciado, não gerando concorrência com o Transporte Público de Passageiros;

IV. Não ter a obrigatoriedade de atender às mesmas condições de modicidade tarifária do transporte coletivo público;

V. Ser regulamentado pelo Poder Executivo;

Art. 30. Cabe ao Poder Executivo, na regulamentação e fiscalização do serviço de Transporte Coletivo por Fretamento:

I. Evitar concorrência predatória com o serviço de transporte público;

II. Adotar as medidas fiscalizatórias necessárias para que o serviço não comprometa as condições de segurança e fluidez de tráfego nas vias do Município;

III. Regulamentar as condições de prestação do serviço, inclusive no que se refere a circulação, estacionamento, parada, devendo estabelecer infrações, taxas e penalidades, em regulamentação específica;

IV. Estruturar-se para o exercício da regulamentação do serviço, de forma a garantir agilidade no seu controle.

Art. 31. A inobservância das obrigações estabelecidas nos atos regulamentares do Transporte Coletivo por Fretamento sujeita o operador da atividade à aplicação de penalidades e outras sanções, inclusive, remoção ou retenção do veículo, quando houver risco à segurança dos passageiros ou de terceiros.

§ 1º. A prestação do serviço de Transporte Coletivo por Fretamento sem autorização do Poder Executivo, conforme regulamentação a ser definida, deverá ser considerada transporte ilegal de passageiros e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às sanções próprias.

§ 2º. O Conselho de Planejamento e Mobilidade Urbana de Guaíra – CONCIDADE, será órgão julgador de Recursos em instância final, para análise dos recursos interpostos em face das penalidades aplicadas.

Art. 32. Os veículos destinados ao Transporte Coletivo por Fretamento no Município de Guaíra-SP deverão ter suas características regulamentadas, bem como estar previamente autorizados pelo Poder Executivo, mediante documento específico.

Art. 33. Os condutores dos veículos de Transporte Coletivo por Fretamento deverão atender às condições estabelecidas na legislação estadual e federal específica, para o exercício da função de transporte coletivo de passageiros.

Art. 34. O uso de vias e logradouros públicos para estacionamento dos veículos de Transporte Coletivo por Fretamento, durante a prestação do serviço, deve ser condicionado à autorização prévia, específica para cada local, que deverá avaliar os impactos referentes ao trânsito e às condições urbanísticas e ambientais do local.

Parágrafo único. Nos períodos em que o veículo não estiver a serviço, deverá ser mantido estacionado em local adequado, preferencialmente fora das vias e logradouros públicos.

Art. 35. São submetidos à mesma regulamentação do Transporte Coletivo por Fretamento os seguintes serviços:

I. Transporte Coletivo por Fretamento, que tenha como origem e destino o Município de Guaíra-SP;

II. Transporte Coletivo por Fretamento – intermunicipal, interestadual e internacional – que tenha como origem ou destino o Município de Guaíra-SP;

III. Transporte Coletivo Privado em veículo próprio – atividade realizada por pessoa jurídica, no transporte exclusivo de seus funcionários, prestadores de serviço, clientes ou outros usuários relacionados com sua atividade-fim, devendo o condutor ser, obrigatoriamente, empregado da pessoa jurídica responsável pelo serviço.

Art. 36. O Transporte Coletivo Patrocinado é serviço gratuito oferecido por pessoa jurídica, no transporte exclusivo de seus funcionários, prestadores de serviço, clientes ou outros usuários relacionados com sua atividade-fim.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo garantir que a prestação desse serviço não cause concorrência predatória com o serviço de transporte público.

Art. 37. O Poder Executivo poderá regulamentar o Transporte Fretado de Passageiros, a partir da publicação desta Lei.

Seção V

Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi

Art. 38. O Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi é um serviço de interesse público, regulamentado pela Prefeitura do Município de Guaíra-SP.

Art. 39. Para o exercício da atividade de Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi no Município, o operador deve obter autorização expedida pela Prefeitura Municipal de Guaíra, que deve ser renovada periodicamente e expedida ao operador, pessoa física ou jurídica, devendo atender às exigências da lei e demais atos regulamentares emitidos pelo Poder Executivo, bem como deve preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura o cadastramento dos condutores e dos veículos, a emissão de autorização para operação, a realização das vistorias periódicas e a fiscalização do sistema.

Art. 40. A Prefeitura do Município de Guaíra-SP poderá criar serviços diferenciados de táxi, destinados a públicos específicos, podendo estabelecer tarifas diferenciadas para esses serviços.

§ 1º. Conforme o estabelecido no *caput* deste artigo, poderão ser criados serviços com veículos equipados e capacitação de condutores, com o objetivo de atender às pessoas com deficiência.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, os serviços diferenciados de táxi, previstos no *caput* deste artigo poderão configurar serviços de transporte coletivo.

Art. 41. A Prefeitura poderá estabelecer programa de capacitação permanente dos condutores que atuam no serviço a que se refere a presente seção, visando o contínuo aprimoramento do sistema.

Art. 42. A Prefeitura do Município de Guaíra-SP poderá estabelecer regras para a progressiva troca da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi por veículos de combustível não poluente, conforme especificações e normas do INMETRO.

Art. 43. O Poder Executivo poderá regulamentar o Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE DE BENS E SERVIÇOS

Art. 44. A Prefeitura Municipal de Guaíra poderá instituir a política de mobilidade de bens e serviços, caracterizada por:

I. Zonas de restrição à circulação de caminhões, constituídas por áreas nas quais a circulação de caminhões estará sujeita às restrições de horário ou de porte do caminhão;

II. Zonas de interesse de caminhão, constituídas por áreas de interesse de cargas, descarga e serviços, de acordo com as necessidades de abastecimento.

Art. 45. A rede de vias para transporte de cargas é composta pelas principais rotas de caminhões rodoviários e urbanos, buscando preservar, dentre outras, as áreas residenciais, escolares, hospitalares, de lazer, de interesse histórico, turístico e ambiental, a fim de garantir a segurança e o conforto das pessoas e reduzir os impactos nocivos ao meio urbano.

Art. 46. O Anel Viário do Município faz parte do Sistema Viário Principal e deverá interligar as rodovias que cruzam a área urbana.

§ 1º. A ampliação do Anel Viário deve seguir as diretrizes constantes nesta Lei de forma a induzir a consolidação do macrozoneamento proposto no Plano Diretor do Município de Guaíra-SP.

§ 2º. Para aumentar a atratividade do Anel Viário, através do conforto, conveniência e segurança, poderá ser incentivada a implantação de áreas de apoio aos motoristas de caminhão, em pontos estratégicos, na forma do disposto no Plano Diretor do Município de Guaíra-SP.

Art. 47. A Prefeitura poderá elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica, para a adoção de soluções logísticas, através da implantação de terminais e centros de distribuição e transferência de cargas, pátios de estacionamento e outras soluções cabíveis.

Art. 48. O trânsito de veículos ou cargas, ou a combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, com dimensões e pesos excedentes, somente poderá ser realizada mediante Autorização Especial de Trânsito, conforme estabelecido no Código de

Trânsito Brasileiro, emitida pela Prefeitura, conforme regulamentação específica, a ser estabelecida na entrega da autorização, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

SISTEMA VIÁRIO

Seção I

Atribuições, Competências e Gestão

Art. 49. A gestão da utilização da rede viária do Município deve se basear nos princípios da equidade no acesso e uso do espaço e tempo de circulação.

§ 1º. As ações em defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, têm prioridade sobre a fluidez dos veículos nas vias do Município de Guaíra-SP.

§ 2º. Os modos de transporte a pé, cicloviário e coletivo têm prioridade sobre os demais modos.

§ 3º. As atividades de planejamento, projeto, operação e fiscalização do sistema viário devem contemplar as necessidades de garantia do desempenho das modalidades de transportes especificadas no § 2º, retro.

§ 4º. A gestão da rede viária deve se articular com as ações de planejamento e de desenvolvimento urbano e articular os diversos modos de transporte.

Art. 50. A Prefeitura deve manter programas, de caráter permanente, contendo ações que visam a segurança do trânsito, de forma a obter redução do número de acidentes e vítimas.

Art. 51. O Poder Executivo deverá enviar, após a publicação desta Lei, projeto de lei regulamentando a hierarquia funcional dos agentes de trânsito, bem como definições de formas de trabalho, operacionalização e condutas a serem adotadas por eles.

Art. 52. A Prefeitura, consultado o Conselho de Planejamento e Mobilidade Urbana – CONCIDADE, será a responsável pela emissão de diretrizes de traçado relativas a:

I. Priorização da circulação de ônibus;

II. Implantação de medidas de "moderação de tráfego";

III. Larguras de calçadas;

IV. Necessidade de canteiros centrais, refúgios para pedestres, ilhas de canalização e avanços de calçada;

V. Rotatórias de acesso a novos parcelamentos do solo;

VI. Alargamento, mudança de geometria, prolongamento, alteração de traçado e de gabarito de via pública;

VII. Sistema viário;

VIII. Polos Geradores de Tráfego, conforme disposto no Art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Parágrafo único. O Poder Executivo, caso necessário, poderá encaminhar projeto de lei, a partir da publicação desta, à Câmara de Vereadores de Guaíra-SP, visando disciplinar as diretrizes gerais sobre Polos Geradores de Tráfego e Áreas Especiais de Tráfego.

Seção II

Estruturação da Rede Viária

Art. 53. O Sistema Viário Básico do Município de Guaíra-SP é constituído por todas as vias públicas do Município e se classifica em:

I. Rede Viária Radial;

II. Rede Viária Coletora;

III. Rede Viária Local;

IV. Rede Viária de Contorno;

V. Rede Viária Arterial;

VI. Rede Viária Vicinal (Estradas Rurais).

Art. 54. A classificação funcional das vias do Município de Guaíra-SP é definida pelo quadro abaixo:

Classificação	Função
Radial	Promover a ligação de longa distância, articulando os bairros com a Área Central e ou dando acesso às rodovias
Coletora	Promover a interligação dentro de uma mesma região ou loteamentos próximos ou o escoamento de trânsito às vias radiais, arteriais e de

	contorno, não podendo conectar-se ao Anel Viário
Local	Promover a ligação de vias "sem saída" com as coletoras
Contorno	Promover a interligação das vias radiais das rodovias e de bairros afastados uns dos outros
Arterial	Promover a ligação de longa distância entre bairros ou entre rodovias, passando pela área central da cidade
Vicinal	Promover acesso da zona rural à zona urbana ou entre zonas rurais

Parágrafo único. As demais vias não classificadas na presente Lei, seguem as definições contidas nos arts. 60 e 61, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 55. Para efeito desta Lei , adotam-se as seguintes definições:

I. **Via Pública:** espaço físico constituído de leito carroçável e passeio ou calçada, destinado à circulação de pedestres e de veículos de propulsão própria, humana ou animal, com largura mínima de 14,00 (quatorze) metros, excetuadas as vias coletoras com 13,00 (treze) metros, oriundas de parcelamento do solo ou de desapropriação, sob jurisdição do Município e provida de infraestrutura básica, de rede coletora de esgoto sanitário, rede de distribuição de água potável, rede de galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública e guias e sarjetas;

II. **Faixa *Non Aedificandi*:** são áreas ou faixas de terras, não edificáveis, de domínio público ou privado, impostas por lei ou vinculado o seu uso a uma servidão administrativa, sendo em seu interior vedadas quaisquer obras ou uso, salvo as obras públicas necessárias à própria prestação dos serviços;

III. **Via Particular:** são aquelas não pertencentes ao Sistema Viário Básico, formadas por arruamentos de condomínios ou de outros empreendimentos em sistema condominial ou similares, com único acesso e que não se constituem em vias de domínio municipal;

IV. **Caminho de Uso Comum:** são vias existentes no Município, de uso comum do povo e que não se constituem em servidão de passagem, devidamente registrada na matrícula ou à margem da transcrição do título aquisitivo do imóvel, não se enquadrando nas dimensões mínimas estabelecidas de via pública, pertencendo, porém, ao Sistema Viário Básico;

V. **Caminho, Rua ou Estrada de Servidão:** são vias assim denominadas por tradição ou averbadas ou, ainda, registradas nas Serventias Imobiliárias, as

quais não se enquadram nas dimensões mínimas estabelecidas de via pública, não pertencendo, portanto, ao Sistema Viário Básico;

VI. **Estradas Vicinais**: são vias que partem do perímetro urbano interligando essa região à Zona Rural do Município e a seus Distritos ou aquelas que ligam diversas áreas, propriedades, bairros ou distritos da Zona Rural;

VII. **Pista**: leito carroçável da via, pavimentado ou não, destinado exclusivamente ao deslocamento de todos os tipos de veículos de propulsão própria, humana ou animal;

VIII. **Passeio ou Calçada:** espaço da via, pavimentado ou não, destinado exclusivamente ao deslocamento de pedestres, em nível diferente do leito carroçável e destinado, também, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros, mediante autorização dos órgãos municipais competentes;

IX. **Faixa de Rolamento:** espaço longitudinal em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais e que tenham largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores de propulsão própria, humana ou animal;

X. **Canteiro Central:** separação física entre duas ou mais pistas, com a finalidade de segregação dos sentidos opostos de circulação, pertencente ao sistema viário;

XI. **Avenida ou Rua**: via pavimentada ou não, composta por 01 (uma) pista com sentido único ou duplo de circulação ou, ainda, por 02 (duas) pistas com sentidos opostos de circulação, separadas ou não por canteiro central, com uma ou mais faixas de rolamento;

XII. **Interseção**: todo cruzamento ou entroncamento formado por uma ou mais vias;

XIII. **Ilha ou Rotatória:** obstáculo físico colocado sobre a pista de rolamento, destinado a ordenar os fluxos de trânsito numa interseção formada por 02 (duas) ou mais vias;

XIV. **Sinalização**: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez do trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres;

XV. **Sinais de trânsito:** elementos da sinalização que se constituem em marcas viárias, placas, equipamentos de controle luminosos e outros dispositivos, de

acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, destinados exclusivamente a regulamentar, ordenar ou direcionar o trânsito de veículos ou pedestres;

XVI. Trânsito: é a movimentação de veículos, pessoas e animais pelas vias públicas da cidade;

XVII. Marcas Viárias: conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversos, apostos ao pavimento da via, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

XVIII. Placas: elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a via, transmitindo mensagens de caráter permanente ou temporário, mediante símbolos ou legendas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 56. Nos cruzamentos de vias públicas deverá haver concordância dos alinhamentos com um arco de raio mínimo igual a 09 (nove) metros.

§ 1º. Nos empreendimentos destinados a implantação de distritos industriais, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município de Guaíra-SP, as vias públicas deverão possuir concordância dos alinhamentos com um arco de raio mínimo igual a 18 (dezoito) metros.

§ 2º. Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério exclusivo da Prefeitura.

Seção III

Da Sinalização em Empreendimentos Particulares

Art. 57. Nos empreendimentos particulares, tais como loteamentos, desmembramentos e condomínios, os quais resultem na implantação de vias públicas ou particulares, a responsabilidade de se efetuar a sinalização é do empreendedor.

§ 1º. As vias públicas somente poderão ser abertas ao trânsito, após devidamente sinalizadas nos sentidos horizontal e vertical.

§ 2º. O Poder Executivo, caso ainda não exista, encaminhará projeto de lei complementar, visando estabelecer os dispositivos, formas e métodos para a sinalização dos empreendimentos de que trata o *caput* do presente artigo, após a publicação da presente Lei Complementar.

Seção IV

Ampliação do Sistema Viário

Art. 58. Cabe, exclusivamente, à Prefeitura, a coordenação, orientação e o controle de todas as intervenções viárias, bem como a definição de parâmetros de projetos relativos à

implantação, reforma, prolongamento, alargamento, alteração geométrica e demais elementos físicos relacionados às vias públicas no Município de Guaíra-SP, observado o disposto no Plano Diretor de Guaíra-SP e na legislação pertinente.

§ 1º. As calçadas deverão ser adequadas ao trânsito de pedestres, pessoas com deficiência, idosos e crianças, em conformidade com o disposto na lei que vier a disciplinar, caso ainda não haja, as diretrizes gerais sobre Polos Geradores de Tráfego e Áreas Especiais de Tráfego, prevista no art. 52, retro.

§ 2º. Ainda não havendo, serão disciplinadas através da lei de que trata o parágrafo anterior, as infrações cometidas pelo não atendimento ao disposto neste artigo e suas penalidades.

Seção V

Uso do Sistema Viário

Art. 59. As vias públicas do Município serão utilizadas preferencialmente para o trânsito de pessoas e veículos em condições seguras.

§ 1º. Qualquer outra atividade que resulte na ocupação da via ou de parte dela fica sujeita à regulamentação/autorização específica da Prefeitura.

§ 2º. Enquadram-se no disposto no parágrafo anterior as seguintes atividades:

I. Realização de obras e serviços de manutenção de infraestrutura das concessionárias de serviços públicos, tais como: fornecimento de gás encanado, telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e outras;

II. Colocação de caçambas ou similares, para recolhimento de lixo ou entulho;

III. Instalação de comércio ambulante, inclusive de alimentos;

IV. Exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços na via pública;

V. Colocação de equipamentos, mobiliário urbano e vegetação;

VI. Instalação de feiras livres;

VII. Realização de eventos;

VIII. Realização de obras e/ou reparos na via pública, executados pela administração direta e indireta municipal;

IX. Transporte de cargas especiais e/ou perigosas.

§ 3º. A autorização para o funcionamento e/ou realização de quaisquer dessas atividades fica condicionada à manutenção das condições de segurança, conforto e desempenho do

trânsito de veículos, pedestres e ciclistas, conforme determinação específica feita pelo Poder Executivo.

§ 4º. Serão de responsabilidade dos órgãos responsáveis pela execução das intervenções de que tratam os §§ 2º e 3º, retro a sinalização necessária nas vias.

§ 5º. Aplicam-se às disposições deste artigo às interferências realizadas na via pública, quando da utilização de seu subsolo ou espaço aéreo.

§ 6º. Caso ainda não haja, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores de Guaíra-SP, visando regulamentar o disposto neste artigo, após a publicação desta Lei.

Art. 60. A realização de eventos ou manifestações, bem como a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego deverão estar condicionados ao equacionamento, em sua área de influência, do acesso e circulação dos serviços de transporte coletivo e do sistema viário.

Art. 61. Qualquer prejuízo causado por dano, decorrente de acidente ou ato voluntário, ao sistema viário, à sinalização de tráfego, aos equipamentos públicos e ao patrimônio público deverá ser ressarcido aos cofres públicos pelo responsável, conforme regras e normas pela Prefeitura.

Art. 62. Todos os valores auferidos por infrações cometidas, serviços prestados, taxas e demais dispositivos constantes desta Lei e de sua regulamentação, serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana.

Art. 63. Esta será regulamentada, no que couber, através de Decreto;

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário e, especificamente, o parágrafo único, do art. 4º, da Lei 2.708, de 29 de junho de 2015, introduzido pela Lei Ordinária Municipal nº 2.909, de 15 de maio de 2019.

Município de Guaíra-SP, em 10 de maio de 2021

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
secretaria@guaira.sp.org.br
www.guaira.sp.gov.br

Guaíra-SP., 20 de maio de 2021.

Ofício nº 269/2021
Referência: Projeto de Lei nº 27/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, terá por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas municipais para o desenvolvimento rural sustentável e solidário, bem como acompanhar e monitorar sua execução.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

A/C
Câmara Municipal de Guaíra
Vereador José Reginaldo Moretti
Pres. da Câmara Municipal
Guaíra/SP

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2021.

"Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Guaíra SP.

Art. 2º. Ao Conselho ora instituído compete:

1. Estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;
2. Promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
3. Aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e anualmente o Programa de Trabalho Anual e acompanhar a sua execução;
4. Manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;
5. Assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas aos agronegócios.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será constituído de 24 (vinte e quatro) membros, sendo:

I. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Prefeitura Municipal;
II. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Escritório de Desenvolvimento Rural da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, indicados pelo Coordenador;
III. 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Associação/Sindicato dos Produtores Rurais, pelo mesmo indicado;
IV. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação/Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pelo mesmo indicado;
V. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das Cooperativas Rurais, pelo mesmo indicado;
VI. 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes do setor de Agronegócios, pelo mesmo indicado;
VII. 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da associação dos pequenos produtores da Agricultura Familiar, pelo mesmo indicado;

VIII. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da associação guairense de Engenheiros e Agrônomos, pelo mesmo indicado;
IX. 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Camara Municipal, pelo mesmo indicado;

1º - No caso da inexistência de Associação/Sindicato ou Cooperativa , deverá ser garantida a participação de representantes dos produtores e trabalhadores rurais.
2º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão designados por ato do Prefeito Municipal;
3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, facultada a recondução.

Art. 4º. Dentro de trinta dias após a composição do Conselho, os seus membros deverão aprovar Regimento Interno disciplinando seu funcionamento e a forma de eleição de seu Presidente.

Art. 5º. O Escritório de Desenvolvimento Rural fornecerá a infra-estrutura administrativa necessária à atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 12 de maio de 2021.

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

Guaíra-SP., 19 de maio de 2021

Ofício nº 268/2021
Ref. Projeto de Lei nº 28/2021

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre alteração legislativa para reorganização do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, em decorrência da Resolução CONTRAN nº 811 de 15 de dezembro de 2020, publicada em 03 de maio de 2021 e a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI, nos termos da Resolução CONTRAN nº 357/10, de 02 de agosto de 2010, prevista no Código de Trânsito Brasileiro

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Reginaldo Moretti
Pres. da Câmara Municipal
Guaíra/SP

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 19 DE MAIO DE 2021.

"Reorganiza o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN (Resolução CONTRAN nº 811 de 15 de dezembro de 2020) e a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI (Resolução CONTRAN nº 357/10, de 02 de agosto de 2010), prevista no Código de Trânsito Brasileiro"

EDVALDO DONISETI MORAIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER

Art. 1º. Fica reorganizado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN e a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Compete ao DEMUTRAN, no que for necessário, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística observadas as regras da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e as Resoluções do CONTRAN.

Art. 3º. A estrutura organizacional do DEMUTRAN será regulamentada por meio de Decreto, especificando as atribuições e responsabilidades para o exercício de suas atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, de:

I. Engenharia de tráfego;
II. Fiscalização e operação de trânsito;
III. Educação de trânsito;
IV. Coleta, controle e análise estatística de trânsito; e
V. Julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

Art. 4º. Cabe ao responsável pelo DEMUTRAN atuar como Autoridade de Trânsito Municipal.

Art. 5º. Atendendo ao disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§2º. O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica reorganizada a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito, nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, atendendo a Resolução CONTRAN nº 357/10, de 02 de agosto de 2010.

Art. 7º. Compete a JARI:

I. Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II. Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III. Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 8º. A JARI, órgão colegiado, será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

I. 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito, com no mínimo, nível médio de escolaridade;

II. 01 (um) representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade, com no mínimo, nível médio de escolaridade;

III. 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§1º. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência ou por comprovado desinteresse nos casos do inciso I e III, este poderá ser substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

I. Entende-se por servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, qualquer servidor público municipal em efetivo exercício.

§3º. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da Chefe do Executivo Municipal;

§4º. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

§5º. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

I. Relativos a idoneidade;

II. Estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

III. Ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

§6º. A função de membro da JARI caracteriza serviço excepcional, recebendo o membro nomeado, quando servidor público municipal, gratificação pelos trabalhos;

§7º. A gratificação pelos serviços prestados na JARI, será:

I. **250 UFM**, por mês, caso seja presidente; e,

II. **200 UFM**, por mês, para os demais membros.

§8º. Os suplentes somente serão remunerados quando convocados para reunião.

§9º. Havendo mais de uma reunião no mês e comparecendo o titular e suplente em dias diversos a gratificação será paga proporcionalmente por quantidade de reuniões que cada qual tenha participado no mês de referência.

§10º. Quando por qualquer fato superveniente a JARI não se reunir, não terão direto ao recebimento da gratificação no mês de referência.

Art. 12. A nomeação dos integrantes das JARI será feita pelo Chefe do Executivo, facultada a delegação por Decreto Municipal.

Art. 13. O mandato será, de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução dos integrantes por períodos sucessivos.

Art. 14. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

I. 03 (três) faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

II. 04 (quatro) faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 15. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

Art. 16. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

Art. 17. O Regimento Interno da Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI deverá ser elaborado em até 120 (cento e vinte) dias úteis, após a publicação desta, devendo ser obrigatoriamente observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 357, de 2 de agosto de 2010, regulamentado por meio de Decreto, e, encaminhado para conhecimento e cadastro no respectivo CETRAN.

Art. 18. Caberá ao DEMUTRAN prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

Art. 20. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.156/2005 e nº 2.238/2007.

Município de Guaíra, 19 de maio de 2021.

Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 58, DE 10 DE MAIO DE 2.021.

RAFAEL TALARICO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado oficio ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

1- Qual foi o tempo de atendimento do SAMU a um paciente (com sintomas do COVID-19) no Bairro São José do Albertópolis na última quinta-feira, dia 6 de maio de 2021?

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 10 de maio de 2021 .

RAFAEL TALARICO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 59, DE 11 DE MAIO DE 2.021.

JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado oficio ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

1- Quem é o servidor responsável pela zeladoria das piscinas e campo de futebol localizados no Centro Social Urbano?
2- Qual o nome do profissional responsável pelas aulas de natação do local?
3-Quais os dias da semana e horários essas aulas acontecem?
4-As aulas foram suspensas durante a pandemia? Qual a previsão de retorno?
5-Quem ficou responsável pela manutenção das piscinas durante a pandemia?
6-Os sistemas de filtragem e aquecimento das piscinas estão funcionando adequadamente? Caso não estejam, quais são os problemas e quais medidas foram tomadas para solucionar o problema?
7-A quantidade de cloro, PH e qualidade da água das piscinas são verificados com qual regularidade? Quais têm sido os resultados obtidos?
8-As piscinas normalmente são utilizadas pelo público em geral para lazer? Quais os dias da semana e como ter acesso?

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 11 de maio de 2021.

JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 60, DE 13 DE MAIO DE 2.021.

JOSÉ REGINALDO MORETTI, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado oficio ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

1- Qual o atual estágio da obra da quadra de futebol society situada no Parque Ecológico Maracá?
2- Qual o prazo previsto para a entrega da obra para uso da população?.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 13 de maio de 2021.

JOSÉ REGINALDO MORETTI
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 61, DE 14 DE MAIO DE 2.021.

O VEREADOR CAIO CÉSAR AUGUSTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, mediante a deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhada Moção de Apoio ao Projeto de Lei n.º 345/2019, de origem da Assembleia Legislativa de São Paulo (iniciativa da Deputado Estadual Delegado Bruno Lima - SP), ao qual dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no programa curricular das escolas públicas do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA – Considerando a importância da educação infantil e o ensinamento das regras básicas de convivência em sociedade às crianças;

Considerando que os princípios corretos na fase escolar, constrói cidadãos prontos a lutarem por um ambiente melhor para todos;

Considerando que o Projeto de Lei nº 345, de 2019 é de suma importância, pois, trata sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos animais e Proteção animal no programa curricular das escolas públicas, aliando às crianças na causa animal, ensinando-as a importância de respeitá-los, cuidá-los e principalmente, apoiar denúncias em caso de maus tratos;

É válido ressaltar, que as crianças levam para a casa o que se aprende nas escolas, e de fato, saberão orientar seus familiares na questão da defesa animal;

Diante do acima exposto, vimos através deste, encaminhar nosso apoio a esse importante Projeto que visa contribuir com a Defesa Animal, que é uma luta de todos e o anseio da sociedade brasileira.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 14 de maio de 2021.

CAIO CÉSAR AUGUSTO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 223, DE 11 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de obra de canalização com concreto das seguintes valetas para escoamento de águas pluviais existentes em nosso município:

1- Avenida 19, entre as Ruas 2 e 4, nas proximidades do Centro de Lazer;
2- As existentes ao longo da Avenida José Flores;
3- As existentes no Bairro João Vacaro.

JUSTIFICATIVA:

Esta indicação se justifica tendo em vista que as referidas valetas estão danificadas, e constantemente apresentam casos de acúmulo de água, o que compromete o fluxo de veículos nos locais mencionados, e compromete as condições sanitárias adequadas para os moradores da respectiva região.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 11 de maio de 2021.

RAFAEL TALARICO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 224, DE 11 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, que venha a ser providenciada a soltura de peixes no Lago Maracá, permitindo atividades de lazer, e auxiliar a população em sua alimentação.

JUSTIFICATIVA:

O lago situado no Município de Guaíra é um grande e exemplar patrimônio ambiental, devendo assim ser preservado e bem cuidado em relação ao conjunto de seu ecossistema. Desta forma se faz necessária a soltura de peixes em suas águas para a manutenção e reprodução da vida aquática. Ademais, muitos guairenses utilizam o referido lago para a pesca, sendo que tal pedido também contribui para o lazer dos munícipes, devendo a municipalidade zelar e alimentar, de forma contínua, tais animais.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 11 de maio de 2021.

RAFAEL TALARICO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 225, DE 14 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a disponibilização de um novo ônibus, disponível na frota do município, para o transporte dos moradores do Bairro São José do Albertópolis.

JUSTIFICATIVA:

Tal pedido se justifica tendo em vista que o atual veículo que realiza tal transporte se encontra em péssimo estado de conservação, comprometendo a qualidade do serviço público de transporte, e também a segurança dos munícipes, cabendo ainda considerar que a Prefeitura recebeu quatro novos ônibus no ano de 2021, havendo oportunidade de melhorar a frota como um todo.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 14 de maio de 2021.

RAFAEL TALARICO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 226, DE 19 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RENAN LELIS LOPES e ANDERSON APARECIDO DE LIMA, Vereadores à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, vêm indicar o que segue:

Indicamos ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a permissão, por meio de Decreto do Executivo, para que as servidoras municipais que estiverem grávidas possam ser afastadas do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, em virtude dos riscos trazidos pela pandemia gerada pelo COVID-19.

JUSTIFICATIVA:

Esta indicação se justifica tendo em vista que foi sancionada a lei que garante a empregada gestante o afastamento do trabalho presencial durante o período da pandemia de covid-19, sem prejuízo do recebimento do salário, isto para a iniciativa privada e celetistas, sendo muito interessante que o município também permita tal benefício, para a segurança das servidoras.

Nestes termos, pedem deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 19 de maio de 2021.

RENAN LELIS LOPES
Vereador

ANDERSON APARECIDO DE LIMA
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 227, DE 17 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RENAN LELIS LOPES, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização das seguintes obras de infraestrutura na CMEI Olga Abdala Jabbour:

1- Construção de um muro ou alambrado ao redor da CMEI;
2- Construção de um espaço coberto para atividades esportivas e culturais.

JUSTIFICATIVA:

Esta indicação se justifica tendo em vista a melhoria das condições de segurança e infraestrutura desta importante instituição de ensino, que hoje possui sérios problemas em face da falta de um ambiente fechado, e preparado para as atividades esportivas e culturais.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 17 de maio de 2021.

RENAN LELIS LOPES
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 228, DE 21 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RENAN LELIS LOPES e JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO, Vereadores à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, vêm indicar o que segue:

Indicamos ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de obra de reforma da calçada ao redor do Centro Social Urbano.

JUSTIFICATIVA:

Esta indicação se justifica tendo em vista que o referido imóvel é um importante equipamento público, cuja calçada se encontra em péssimo estado de conservação, cabendo a reforma da mesma, para o devido cumprimento da legislação municipal.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 21 de maio de 2021.

RENAN LELIS LOPES
Vereador

JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 229, DE 21 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a criação de um programa municipal de refeições subsidiadas, para a população de baixa renda, nos mesmos termos do "Bom Prato" do Governo Estadual.

JUSTIFICATIVA:

Tal pedido se justifica tendo em vista que o município vive um momento crítico no tocante a seu sistema de saúde e a economia, cabendo ao governo municipal criar políticas públicas assistenciais, com o intuito de auxiliar as famílias de baixa renda, com o oferecimento refeições por prato feito, ou marmita.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 21 de maio de 2021.

RAFAEL TALARICO
Vereador

Câmara Municipal de Guaíra
Estado de São Paulo
Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 230, DE 21 DE MAIO DE 2.021

SENHOR PRESIDENTE

RENAN LELIS LOPES, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a disponibilização de Guardas Municipais para acompanharem o processo de vacinação contra o COVID-19 em unidades de saúde.

JUSTIFICATIVA:

Esta indicação se justifica tendo em vista que a constante aglomeração de pessoas em unidades de saúde, para o oferecimento de vacina contra o COVID-19, pode gerar situações de insegurança tanto para servidores, como para pacientes, o que justifica a presença do órgão de segurança municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 21 de maio de 2021.

RENAN LELIS LOPES
Vereador